

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	6
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	6
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	6
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	6
<i>Proibição de atos infralegais que criem limitações ao direito de recorrer e julgamento eletrônico como uma faculdade das partes</i>	6
PL 06076/2025 - Autoria: Sen. Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil, para vedar inovações legislativas infralegais de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa para estabelecer que o processo eletrônico é uma faculdade das partes."	6
Concessão automática no Brasil de pedidos de patente ou registro de marca já aprovados por países da OCDE.....	6
PL 06174/2025 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para instituir procedimento especial de reconhecimento e depósito automático no Brasil de patentes e registros de marca concedidos a brasileiros ou empresas brasileiras nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)."	6
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	7
Criação do Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial	7
PL 06237/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial."	7
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO.....	8
Receitas secundárias no enquadramento de micro e pequenas empresas	8
PLP 00250/2025 - Autoria: Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a apuração da receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte."	8
Atualização dos limites para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte conforme o IPCA	8
PLP 00253/2025 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Atualiza os valores previstos para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte"	8
Novo limite de faturamento para a Empresa de Pequeno Porte	8
PLP 00257/2025 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte."	8
Permissão para adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2026.....	8
PLP 00258/2025 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO), que "Altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2026, e dá outras providências."	8
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	9

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

Regras para o fortalecimento e implementação dos programas de integridade	9
PL 06121/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer regras que fortaleçam a implementação dos programas de integridade."	9
MEIO AMBIENTE.....	10
Aplicação prioritária da medida menos gravosa nas sanções e medidas cautelares ambientais.....	10
PL 06139/2025 - Autoria: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a gradação das sanções administrativas ambientais e a prioridade da advertência em hipóteses regularizáveis."	10
Instituição do Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza (PNRCSBN)	10
PL 06268/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza, e estabelece diretrizes para a adaptação e mitigação de desastres naturais."	10
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	11
Instituição da Política Nacional de Proteção ao Trabalhador em Situações de Calor Extremo e Estresse Térmico	11
PL 06223/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Política Nacional de Proteção ao Trabalhador em Situações de Calor Extremo e Estresse Térmico."	11
Medidas para a promoção da saúde digital e o uso equilibrado de dispositivos eletrônicos no ambiente de trabalho	12
PL 06296/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui diretrizes para a promoção da saúde digital e o uso equilibrado de dispositivos eletrônicos no ambiente de trabalho."	12
DURAÇÃO DO TRABALHO	13
Inclusão dos períodos de recreio e dos intervalos entre aulas na jornada de trabalho dos profissionais da educação básica.....	13
PL 06107/2025 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos períodos de recreio e dos intervalos entre aulas na jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, para fins de remuneração e demais efeitos legais."	13
RELACIONES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	13
Teletrabalho, trabalho remoto e regime híbrido para trabalhadores acometidos por doenças graves	13
PL 06163/2025 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Dispõe sobre o teletrabalho ou trabalho remoto para trabalhadores acometidos por doenças graves, nos termos que especifica."	13
Hipótese de má-fé processual e ampliação das sanções aplicáveis em casos de omissão dolosa na formalização de vínculo laboral de beneficiário do Programa Bolsa Família.....	14

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

<i>PL 06167/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para estabelecer hipótese de má-fé processual e ampliar as sanções aplicáveis em casos de omissão dolosa de formalização de vínculo laboral."</i>	<i>14</i>
<i>Instituição do Programa Nacional de Trabalho Apoiado e de cota setorial ajustável para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho</i>	<i>15</i>
<i>PL 06287/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Programa Nacional de Trabalho Apoiado e estabelece a Cota Setorial Ajustável para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e dá outras providências."</i>	<i>15</i>
<i>INFRAESTRUTURA</i>	<i>16</i>
<i>Comercialização de créditos de energia elétrica entre unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)</i>	<i>16</i>
<i>PL 06256/2025 - Autoria: Dep. Jorge Goetten (REPUBLICANOS/SC), que "Dispõe sobre a comercialização de créditos de energia elétrica gerada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica."</i>	<i>16</i>
<i>Instituição do Programa Navega Amazônia voltado à renovação do transporte fluvial na Amazônia Legal</i>	<i>16</i>
<i>PL 06300/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Programa Navega Amazônia, voltado à modernização do transporte fluvial na Amazônia Legal, e dá outras providências."</i>	<i>16</i>
<i>SISTEMA TRIBUTÁRIO</i>	<i>17</i>
<i>CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS</i>	<i>17</i>
<i>Inclusão de elementos técnicos para análise de constitucionalidade e legalidade de normas tributárias extrafiscais</i>	<i>17</i>
<i>PLP 00254/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Acrescenta o art. 108-A à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre o controle judicial da constitucionalidade e legalidade das normas tributárias com finalidade extrafiscal." ..</i>	<i>17</i>
<i>Inclusão de serviços na redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS para serviços relacionados à soberania, segurança cibernética e segurança da informação</i>	<i>18</i>
<i>PLP 00260/2025 - Autoria: Dep. Pedro Westphalen (PP/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, anexo XI, sobre a Segurança Cibernética, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências."</i>	<i>18</i>
<i>Instituição de crédito integral e imediato de IBS e CBS na locação de bens de capital</i>	<i>18</i>
<i>PLP 00261/2025 - Autoria: Dep. Pedro Westphalen (PP/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária."</i>	<i>18</i>
<i>Direito de garantia antecipada de débitos em dívida ativa mediante caução idônea após o</i>	

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento execução fiscal.....	19
PLP 00262/2025 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC), que "Institui, na esfera administrativa dos entes federativos, a possibilidade de prestação antecipada de caução para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e estabelece seus efeitos quanto à expedição de certidão e à inscrição em cadastros de inadimplentes."	19
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	19
EDUCAÇÃO.....	19
Diretrizes de fomento à utilização ética da Inteligência Artificial	19
PL 06270/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre o aprimoramento das ações de fomento à escrita humana, ao pensamento crítico e à utilização ética da inteligência artificial no território nacional, e estabelece diretrizes para a educação, a pesquisa e a regulamentação tecnológica."	19
INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA	20
FARMACÊUTICA.....	20
Critérios para produção de medicamentos manipulados.....	20
PL 06207/2025 - Autoria: Dep. Silvia Cristina (PP/RO), que "Altera dispositivos da lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 que Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências."	20
PLÁSTICO	21
Diretrizes para gestão e ações de combate à poluição por microplásticos e resíduos plásticos	21
PL 06269/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre o aprimoramento das ações de combate à poluição por microplásticos no território nacional e estabelece diretrizes para a gestão de resíduos plásticos, o fomento à circularidade de materiais e a educação ambiental."	21
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	22
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	22
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	22
Autorização de utilização de créditos acumulados do SISCRED para produtos do setor madeireiro	22
PL nº 1221/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Autoriza a Fazenda Pública a adquirir créditos próprios habilitados no sistema de controle da transferência e utilização de créditos acumulados e estabelece a alíquota interna de 12% (doze por cento) para os produtos da indústria madeireira que específica".	22
SISTEMA TRIBUTÁRIO	23
Obrigação de publicidade de estudos e de monitoramento sobre às concessões de benefícios fiscais	23
PL nº 1256/2025 - Autoria: Dep. Dr. Antenor (PT), Dep. Luciana Rafagnin (PT), Dep. Goura (PDT)	

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

e Dep. Arilson Chiorato (PT), que “Torna obrigatória a publicidade de estudos analíticos de monitoramento por meio de indicadores e análise sobre a situação socioeconômica atual, projeção de resultados e aferição dos impactos provenientes dos benefícios fiscais, desoneração ou benefícios fiscais, enquadramentos em Regimes Especiais de Tributação e por meio individual ou a setores econômicos”	23
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	24
<i>Propõe proteção ao consumidor sobre cobranças abusivas</i>	24
PL nº 1261/2025 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Estabelece padrões de proteção ao consumidor nos contratos de cartão de crédito e cheque especial, voltados à prevenção da cobrança abusiva de juros por bancos instituições financeiras situadas no Estado do Paraná” ..	24
INFRAESTRUTURA	24
<i>Implementação de painéis digitais informativos nas rodovias estaduais</i>	24
PL nº 1263/2025 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Dispõe sobre a implementação de painéis digitais educativos e informativos nas rodovias estaduais sob concessão, conforme específica”	24
MEIO AMBIENTE	25
<i>Criação da Política Ambiental no Estado do Paraná</i>	25
PL nº 1270/2025 - Autoria: Dep. Artagão Junior (PSD), que “Dispõe sobre a política ambiental de proteção, gestão e uso sustentável da vegetação no Estado do Paraná, e revoga a Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Lei Florestal do Estado”	25
INFRAESTRUTURA SOCIAL	26
<i>Impõe vedação dos beneficiários de programas sociais a terem contas em plataformas virtuais de jogos de azar</i>	26
PL nº 1258/2025 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Dispõe sobre a vedação de cadastro, ativação ou manutenção de contas em plataformas virtuais de jogos de azar e apostas eletrônicas para beneficiários de programas sociais custeados pelo Estado do Paraná e para consumidores em situação de inadimplência, como medida de proteção contra superendividamento e o dano social”	26

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Proibição de atos infrageis que criem limitações ao direito de recorrer e julgamento eletrônico como uma faculdade das partes

PL 06076/2025 - Autoria: Sen. Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil, para vedar inovações legislativas infrageis de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa para estabelecer que o processo eletrônico é uma faculdade das partes."

Altera Código de Processo Civil para limitar o julgamento eletrônico obrigatório

Estabelece que o julgamento eletrônico é faculdade das partes, que poderão solicitar a inclusão de processos em pauta digital, mediante decisão do relator e após manifestação da parte contrária.

Atualmente, Resolução do CNJ autorizou a submissão de todos os processos jurisdicionais e administrativos em órgãos colegiados ao julgamento eletrônico, a critério do relator.

Prevê, ainda, que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, vedando inovações legislativas que imponham restrições ao acesso a recursos.

Concessão automática no Brasil de pedidos de patente ou registro de marca já aprovados por países da OCDE

PL 06174/2025 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para instituir procedimento especial de reconhecimento e depósito automático no Brasil de patentes e registros de marca concedidos a brasileiros ou empresas brasileiras nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)."

Inclui na lei que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial que o pedido de patente ou de registro de marca formulado por pessoa física brasileira ou por pessoa jurídica com controle majoritariamente brasileiro que já tenha obtido concessão definitiva de patente ou de registro correspondente perante escritórios de propriedade industrial de países membros da OCDE será considerado automaticamente depositado no Brasil e provisoriamente concedido, mediante apresentação da documentação comprobatória emitida pela autoridade estrangeira competente.

Adiciona que, para fins de atribuição da data de depósito no Brasil, será considerada como data de depósito aquela em que o requerente apresentar a documentação comprobatória, ficando dispensado o atendimento imediato das exigências formais previstas na legislação, sem prejuízo de sua posterior complementação, quando determinada pelo INPI.- Insere que o decurso do prazo previsto para realização de exame técnico do pedido pelo INPI sem manifestação conclusiva do instituto implicará a concessão automática definitiva da patente ou do registro de marca.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Criação do Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial

PL 06237/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial."

Institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), com o objetivo de coordenar a atuação estratégica e o exercício das competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória sobre inteligência artificial no Brasil, a fim de garantir harmonização e colaboração entre órgãos e entidades reguladores.

Determina que integram o SIA:

I - Conselho Brasileiro para Inteligência Artificial (CBIA), órgão máximo de formulação, coordenação e supervisão da política nacional de inteligência artificial, a ser instituído por regulamento e composto pelas autoridades máximas: a) de até cinco Ministérios; e b) da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

II - ANPD, como autoridade designada;

III - as seguintes instâncias de caráter consultivo:

a) CRIA, composto por representantes da sociedade civil e de setores produtivos, em especial adotantes de inteligência artificial e pessoas afetadas por aplicações de inteligência artificial; e

b) Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), composto por especialistas e cientistas de notório saber ou experiência em inteligência artificial, com independência em relação aos setores regulados;

IV - Autoridades setoriais; e

V - órgãos e as entidades implementadoras da política nacional de inteligência artificial.

Define que compete ao CBIA, entre outros:

I - Subsidiar o Presidente da República quanto à necessidade de aprimoramentos normativos sobre inteligência artificial;

II - Desenvolver e promover, em conjunto com outras autoridades públicas e em relação aos efeitos do uso de aplicações de inteligência artificial, diretrizes para: (i) valorizar os instrumentos de negociações; e (ii) potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial a melhoria da saúde e da segurança do local de trabalho convenções coletivas; e

III - desenvolver, isoladamente ou em parceria com o setor público ou privado, projetos de interesse público e aqueles que atendam às prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação e que sejam relacionados à solução dos problemas brasileiros.

Fixa diretrizes e responsabilidades da ANPD e das autoridades setoriais, quais sejam: (i) investigações conjuntas sobre os modelos e as aplicações de inteligência artificial em casos de fundada suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres;

(ii) edição de regras específicas; e (iii) definição de aplicação de alto risco.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

- Prevê que a definição de novas hipóteses de aplicação de alto risco será precedida de análise de impacto regulatório e de procedimento que garanta a participação social, inclusive a manifestação dos setores econômicos e das pessoas e dos grupos afetados.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Receitas secundárias no enquadramento de micro e pequenas empresas

PLP 00250/2025 - Autoria: Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a apuração da receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte."

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para incluir que, para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, considera-se a receita bruta quaisquer receitas e valores percebidos em razão do exercício de atividades profissionais ou econômicas distintas e não relacionadas à atividade ou objeto principal.

Atualização dos limites para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte conforme o IPCA

PLP 00253/2025 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Atualiza os valores previstos para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte"

Modifica o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para, no trecho de definição de MPEs, incluir registro público de empresas mercantis e atividades afins, sociedade empresária, inclusive a unipessoal, e empreendimentos de economia solidária, além de excluir a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Estabelece que os valores de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão atualizados, em janeiro de cada ano, conforme o IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Novo limite de faturamento para a Empresa de Pequeno Porte

PLP 00257/2025 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte."

Modifica o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para definir como limite para empresa de pequeno porte receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00. Atualmente, o valor se restringe a R\$ 4.800.000,00.

Aumenta os limites para enquadramento do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 180.000,00. No caso de início de atividades, o valor passa de R\$ 6.750,00 mensais para R\$ 15.000,00 mensais.

Altera a receita bruta anual de R\$ 81.000,00 para R\$ 180.000,00 para recolhimento mensal de alíquotas, definidas pelo Comitê Gestor.

Permissão para adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2026.

PLP 00258/2025 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO), que "Altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2026, e dá outras providências."

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para definir que, no calendário de 2026, a parcela da receita bruta que exceder o limite previsto estará sujeito as

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

alíquotas máximas previstas para o Simples Nacional - Comércio, Indústria, Receita de locação de bens móveis e de prestação de serviços.

Permite que, no decurso de todo o ano-calendário de 2026, possam optar pelo Simples Nacional a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufira, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano calendário de 2025, receita bruta média mensal igual ou inferior a R\$ 40.000,00; e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufira, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2025, receita bruta média mensal superior a R\$ 40.000,00 e igual ou inferior a R\$ 400.000,00.

Permite que as empresas optantes pelo Simples Nacional, que estariam impedidas de se enquadrar como ME ou EPP por dispositivos específicos, possam se enquadrar.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regras para o fortalecimento e implementação dos programas de integridade

PL 06121/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer regras que fortaleçam a implementação dos programas de integridade."

Modifica a Lei Anticorrupção para incluir, como requisito cumulativo do acordo de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos contra a administração pública, a elaboração e implementação de programa de integridade pela pessoa jurídica, no prazo de 6 meses da celebração do acordo, em conformidade com o Decreto que regulamenta a lei.

Altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para definir que o programa de integridade deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Compromisso formal e inequívoco dos dirigentes e administradores de combater práticas corruptas, extorsão e suborno;

II - Estabelecimento de códigos de ética e conduta com valores alinhados à integridade organizacional;

III - Promoção de treinamentos periódicos obrigatórios voltados à disseminação de princípios de conformidade, integridade e ética empresarial entre colaboradores e parceiros;

IV - Implementação de mecanismos efetivos de controle interno destinados à prevenção, detecção e correção de irregularidades, incluindo a realização de auditorias externas periódicas, com frequência mínima anual;

V - Estabelecimento de canais de denúncia acessíveis, que garantam confidencialidade, anonimato dos denunciantes e proteção contrarretaliações, assegurando o encaminhamento apropriado de denúncias que envolvam condutas graves; e

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

VI - Criação de instâncias internas especializadas para a gestão, monitoramento e atualização contínua do programa de integridade, com transparência e conformidade às melhores práticas internacionais.

MEIO AMBIENTE

Aplicação prioritária da medida menos gravosa nas sanções e medidas cautelares ambientais

PL 06139/2025 - Autoria: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a graduação das sanções administrativas ambientais e a prioridade da advertência em hipóteses regularizáveis."

Inclui na Lei dos Crimes Ambientais que, na aplicação das medidas cautelares e das sanções administrativas da lei, a autoridade competente adotará, em primeiro lugar, a medida suficiente menos gravosa, consideradas a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, a extensão do dano e a possibilidade de regularização, somente aplicando sanções mais severas se as inicialmente adotadas se mostrarem inadequadas ou insuficientes, mediante motivação técnica e jurídica.

Insere que a regulamentação estabelecerá critérios objetivos para a aplicação da advertência nos casos citados acima, vedada a fixação de limites por valor máximo de multa como critério restritivo ou impeditivo de sua utilização.

Adiciona que, nas infrações regularizáveis, vinculadas à atividade econômica lícita, sem reiteração infracional e sem dano irreversível, serão priorizadas a advertência e as demais medidas menos gravosas adequadas à correção da irregularidade, ressalvadas as hipóteses legais de adoção imediata de medida mais gravosa.

Instituição do Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza (PNRCSBN)

PL 06268/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza, e estabelece diretrizes para a adaptação e mitigação de desastres naturais."

Institui o Programa Nacional de Resiliência Climática e Soluções Baseadas na Natureza (PNRCSBN), com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Reduzir a ocorrência e os impactos de desastres naturais relacionados a eventos hidrometeorológicos extremos;

II - Promover a criação, expansão e manutenção de infraestruturas verdes que ofereçam serviços ecossistêmicos, como controle de enchentes, regulação térmica e espaços de lazer;

III - Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade das ações de resiliência climática; e

IV - Incentivar o uso de recursos hídricos e minerais de forma sustentável, em consonância com as práticas de conservação ambiental.

Fixa que compete à União a coordenação estratégica das políticas, dos programas e das ações decorrentes do programa, observando a autonomia dos entes federativos. Os Estados, o DF e os

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

Municípios são responsáveis pela implementação local das ações do programa, considerando suas particularidades regionais e biomas.

Cria, com caráter permanente, o Comitê Gestor Nacional de Resiliência Climática, com a finalidade de realizar a governança sistêmica do PNRCsBN e colaborar com a formulação e a pactuação de esforços para a implementação das políticas, programas e ações. O Comitê será composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como da sociedade civil e do setor privado, a serem definidos em regulamento.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Instituição da Política Nacional de Proteção ao Trabalhador em Situações de Calor Extremo e Estresse Térmico

PL 06223/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Política Nacional de Proteção ao Trabalhador em Situações de Calor Extremo e Estresse Térmico."

Institui a Política Nacional de Proteção ao Trabalhador em Situações de Calor Extremo e Estresse Térmico, com finalidade de prevenir riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores, promover ambientes de trabalho adaptados e apoiar a manutenção da produtividade em cenários de mudanças climáticas.

Fixa como diretrizes da política, entre outras:

- I - Integração entre políticas de saúde, meio ambiente, trabalho e defesa civil;
- II - Identificação de populações laborais mais vulneráveis, com prioridade a trabalhadores expostos ao ar livre;
- III - Promoção de campanhas de informação e capacitação sobre riscos e primeiros cuidados; e
- IV - Estímulo à adoção de boas práticas empresariais, com reconhecimento público e incentivo à inovação tecnológica.

Estabelece que a política será implementada por meio de planos e programas elaborados pelo Poder Executivo, com participação, entre outros atores, de empregadores e entidades representativas de trabalhadores.

Define que o Poder Executivo poderá instituir, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, programas de apoio, incluindo:

- I - Certificações de boas práticas para empregadores;
- II - Linhas de crédito e incentivos fiscais para empresas que invistam em tecnologias de proteção contra o calor extremo, com prioridade para micro e pequenas empresas;
- III - Capacitação gratuita para micro e pequenas empresas; e
- IV - Parcerias público-privadas para desenvolvimento de tecnologias e práticas de adaptação ao calor extremo.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

Medidas para a promoção da saúde digital e o uso equilibrado de dispositivos eletrônicos no ambiente de trabalho

PL 06296/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui diretrizes para a promoção da saúde digital e o uso equilibrado de dispositivos eletrônicos no ambiente de trabalho."

Institui diretrizes para a promoção da saúde digital e o uso equilibrado de dispositivos eletrônicos no ambiente de trabalho, com o objetivo de prevenir doenças ocupacionais e promover o bem-estar físico e mental dos trabalhadores.

Define que as diretrizes se aplicam a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como a empresas privadas que utilizem meios digitais em suas atividades laborais.- Determina como princípios da promoção da saúde digital no ambiente de trabalho:

- I - A prevenção de danos físicos e psicológicos relacionados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos;
- II - O estímulo a práticas de desconexão digital fora do expediente laboral;
- III - a promoção de ambientes de trabalho saudáveis e equilibrados;
- IV - a orientação sobre o uso responsável de tecnologias digitais; e
- V - a valorização do bem-estar e da saúde mental dos trabalhadores.

Fixa que as instituições públicas e privadas deverão adotar medidas que favoreçam o uso equilibrado de dispositivos eletrônicos, tais como (i) pausas regulares para descanso visual e alongamento; (ii) incentivo a intervalos sem uso de telas durante a jornada; (iii) campanhas educativas sobre ergonomia digital e tempo de exposição a telas; e (iv) capacitação de gestores e equipes sobre práticas saudáveis no ambiente digital.

Adiciona que as empresas com mais de 50 empregados deverão incluir, nos programas internos de saúde e segurança no trabalho, ações específicas voltadas à saúde digital, podendo contemplar (i) palestras periódicas; (ii) avaliações ergonômicas.

dos postos de trabalho; (iii) estratégias de desconexão digital após o expediente; e (iv) orientação psicológica preventiva.

Inclui que o Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares para a execução desta Lei, inclusive quanto à fiscalização e à inclusão de boas práticas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

DURAÇÃO DO TRABALHO

Inclusão dos períodos de recreio e dos intervalos entre aulas na jornada de trabalho dos profissionais da educação básica

PL 06107/2025 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos períodos de recreio e dos intervalos entre aulas na jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, para fins de remuneração e demais efeitos legais."

Estabelece que os períodos de recreio e os intervalos entre aulas, quando o professor permanece à disposição da instituição de ensino, integram a jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, devendo ser computados para todos os fins legais, inclusive remuneração.

Veda a exclusão desses períodos do cômputo da carga horária semanal, independentemente da etapa ou modalidade de ensino.

RELACÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Teletrabalho, trabalho remoto e regime híbrido para trabalhadores acometidos por doenças graves

PL 06163/2025 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Dispõe sobre o teletrabalho ou trabalho remoto para trabalhadores acometidos por doenças graves, nos termos que especifica."

Altera a CLT para incluir que o trabalhador acometido por doença grave tem direito ao exercício de suas atividades profissionais por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou regime híbrido, quando compatível com as atribuições do cargo ou função.

Considera doenças graves aquelas que impliquem redução significativa da capacidade física ou psicológica do trabalhador, incluindo, mas não se limitando a doenças:

I - Cardiovasculares graves;

II - Respiratórias crônicas graves;

III - Imunossupressoras ou que comprometam severamente o sistema imunológico;

IV - Doenças ocupacionais graves diagnosticadas nos termos da legislação trabalhista e previdenciária; e

V - Neoplasias malignas.

Fixa que o trabalho remoto dependerá de:

I - Apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico e suas repercussões funcionais;

II - Comprovação de compatibilidade entre as atividades exercidas e o trabalho remoto; e

III - Garantia de manutenção integral da remuneração, vantagens, gratificações e progressões funcionais.

Prevê que o empregador deverá adotar as adaptações necessárias para assegurar condições adequadas ao desempenho das atividades pelo trabalhador, vedada a transferência de custos ao



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

empregado, nos termos da legislação trabalhista. Além disso, a adoção do teletrabalho não poderá ser utilizada como fundamento para redução de direitos,

alteração unilateral de jornada, supressão de benefícios ou discriminação no ambiente de trabalho.

Inclui que o retorno ao regime presencial dependerá de avaliação multidisciplinar, perícia técnica ou por junta oficial, quando for o caso, bem como da:

I - Manifestação formal do trabalhador;

II - Apresentação de atestado médico que indique plena recuperação funcional; ou

III - Avaliação conjunta entre empregador e trabalhador acerca das condições seguras de retorno.- Estende as condições ao Estatuto do Servidor Público Federal.

Hipótese de má-fé processual e ampliação das sanções aplicáveis em casos de omissão dolosa na formalização de vínculo laboral de beneficiário do Programa Bolsa Família

PL 06167/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para estabelecer hipótese de má-fé processual e ampliar as sanções aplicáveis em casos de omissão dolosa de formalização de vínculo laboral."

Modifica a CLT para enquadrar como litigante de má-fé a propositura de ação judicial fundada em vínculo empregatício omitido dolosamente com a finalidade de obter ou manter benefício do Programa Bolsa Família.

Altera o Programa Bolsa Família para sujeitar o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico às seguintes sanções:

I - Ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa; e

II - Impedimento de reingresso no Programa pelo prazo de 24 meses ou pelo período em que perdurou a fraude, se maior.

Define que a notificação poderá ser realizada por meio eletrônico, sem prejuízo a outros meios.

Estabelece que ato do Poder Executivo disporá sobre as condições e os valores mínimos em caso de ressarcimento.

Compreende, entre as hipóteses de prestação de informação falsa, a omissão dolosa de rendimentos ou de vínculo laboral, seja formal ou informal, bem como qualquer conduta destinada a evitar a formalização do contrato de trabalho ou de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

Instituição do Programa Nacional de Trabalho Apoiado e de cota setorial ajustável para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho

PL 06287/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Programa Nacional de Trabalho Apoiado e estabelece a Cota Setorial Ajustável para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e dá outras providências."

Institui o Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA), destinado a promover a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, por meio de suporte técnico, financeiro e formativo a trabalhadores e empregadores, com os seguintes objetivos:

- I - Apoiar a inserção, manutenção e progressão de pessoas com deficiência no trabalho formal;
- II - Oferecer suporte profissional especializado, denominado apoio laboral, prestado por mentor, tutor ou "job coach", durante o processo de adaptação ao ambiente de trabalho;
- III - Financiar adaptações razoáveis e tecnologias assistivas nos locais de trabalho;
- IV - Promover capacitação e formação profissional inclusiva; e
- V - Estimular a cultura organizacional inclusiva nas empresas públicas e privadas.

Estabelece que o apoio laboral compreende o conjunto de ações de acompanhamento individualizado da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, prestado por profissional capacitado, com vistas à adaptação de rotinas, comunicação, interação social e produtividade.

Inclui que o apoio laboral poderá ser financiado mediante voucher individual, concedido ao trabalhador com deficiência inscrito no Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA), para contratação direta do serviço de apoio por entidade credenciada.

Insere que o cumprimento da cota em empresa com 100 ou mais empregados, observará o mecanismo de Cota Setorial Ajustável (CSA), que estabelece percentuais diferenciados de contratação de pessoas com deficiência conforme o grau de barreiras do setor econômico.

Adiciona que a cota ajustável não poderá resultar em percentual inferior a 2% nem superior a 6% dos empregados da empresa, conforme o porte e o setor de atividade. Os setores classificados como de alta barreira terão direito a acesso prioritário aos instrumentos de apoio do PNTA.

Institui que os percentuais de cada setor deverão ser revistos a cada 3 anos, à luz dos indicadores de inclusão e empregabilidade das pessoas com deficiência.

- Determina que o PNTA poderá conceder às empresas:

- I - Linhas de crédito subsidiadas ou resarcimento parcial de custos para adaptações físicas, tecnológicas e comunicacionais que viabilizem o trabalho de pessoas com deficiência;
- II - Incentivos fiscais temporários, conforme regulamento, para empresas que atingirem metas superiores às cotas obrigatórias; e
- III - assistência técnica gratuita para elaboração de planos de acessibilidade e inclusão.

Define que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos do FAT e de convênios internacionais de inclusão social.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

INFRAESTRUTURA

Comercialização de créditos de energia elétrica entre unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)

PL 06256/2025 - Autoria: Dep. Jorge Goetten (REPUBLICANOS/SC), que "Dispõe sobre a comercialização de créditos de energia elétrica gerada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica."

Inclui no Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) poderá comercializar créditos de energia elétrica gerados no mês com outras unidades consumidoras de energia elétrica participantes do SCEE, na área de atuação distribuidora, conforme regulamento.

Insere que a venda caracteriza a cessão a título oneroso, aplicando-se ao vendedor os deveres e obrigações perante os seus compradores, inclusive o respeito ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como o recolhimento dos devidos tributos em todas as esferas de governo e a emissão de nota fiscal.

Estabelece que os créditos passíveis de comercialização não poderão exceder a 20% do montante de energia elétrica consumida mensalmente pela unidade consumidora vendedora.

Fixa que a relação comercial é de livre pactuação e nenhuma unidade consumidora será obrigada a vender ou a comprar créditos.

Adiciona que os créditos de energia elétrica deverão considerar precificação horária, sincronizada sua geração com o seu consumo.

Define que é de responsabilidade do vendedor dos créditos de energia elétrica a apresentação de relatórios e informações aos órgãos e entidades reguladoras, fiscalizadoras, tributárias, e demais definidas em lei.

Determina que o descumprimento das normas legais e regulatórias enseja a aplicação de penalidades à unidade consumidora vendedora dos créditos, bem como à sua representante.

Inclui que é de responsabilidade da unidade consumidora vendedora os eventuais prejuízos ou danos que derem causa à contraparte ou a terceiros.

Instituição do Programa Navega Amazônia voltado à renovação do transporte fluvial na Amazônia Legal

PL 06300/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Programa Navega Amazônia, voltado à modernização do transporte fluvial na Amazônia Legal, e dá outras providências."

Institui o Programa Navega Amazônia, destinado a modernizar o transporte fluvial de passageiros e cargas na Amazônia Legal, com base em princípios de sustentabilidade ambiental, inovação tecnológica e integração regional, com os seguintes princípios, entre outros:

I - Promover a renovação e modernização da frota fluvial, priorizando o uso de embarcações elétricas, híbridas ou movidas por biocombustíveis de baixa emissão;

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

II - Fomentar a construção, adaptação e modernização de portos e terminais fluviais com infraestrutura sustentável, acessibilidade e eficiência energética;

III - Ampliar a integração entre comunidades, municípios e polos regionais amazônicos, fortalecendo o transporte de passageiros, produtos e insumos;

IV - Reduzir as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de combustíveis fósseis no transporte aquaviário;

V - Estimular o desenvolvimento tecnológico nacional voltado à navegação fluvial sustentável.

- Estabelece que o financiamento do programa será composto por recursos provenientes de:

I - Dotações orçamentárias da União;

II - Linhas de crédito especiais e incentivos do BNDES e de outros bancos públicos;

III - recursos de fundos federais voltados ao desenvolvimento regional e ambiental, especialmente o Fundo Amazônia e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

IV - Parcerias público-privadas (PPPs) e convênios com entidades públicas e privadas; e

V - Doações, cooperação internacional e mecanismos de financiamento climático.

- Define que os projetos e empreendimento apoiados pelo programa deverão:

I - Estar em conformidade com as normas da Autoridade Marítima da ANTAQ;

II - Atender aos padrões de sustentabilidade ambiental e eficiência energética estabelecidos pelo Poder Executivo;

III - apresentar viabilidade técnica, econômica e socioambiental;

IV - Garantir condições de segurança, acessibilidade e manutenção ambientalmente adequada; e

V - Observar as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Inclusão de elementos técnicos para análise de constitucionalidade e legalidade de normas tributárias extrafiscais

PLP 00254/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Acrescenta o art. 108-A à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre o controle judicial da constitucionalidade e legalidade das normas tributárias com finalidade extrafiscal."

Inclui no CTN que, na análise da constitucionalidade e legalidade de normas tributárias com finalidade predominantemente extrafiscal, poderão ser considerados, entre outros elementos:

I - Dados empíricos ou evidências que indiquem a eficácia esperada da norma para induzir o comportamento desejado;

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

II - Impactos adversos previsíveis sobre o mercado legal ou potenciais estímulos a práticas ilícitas; e

III - Fundamentos técnicos que justifiquem a escolha do instrumento tributário em relação a alternativas normativas, especialmente quando envolver proteção de direitos fundamentais.

- Adiciona que a ausência de análise fundamentada acerca dos efeitos esperados e da adequação do instrumento tributário poderá ser considerada elemento relevante pelo Poder Judiciário na avaliação de sua razoabilidade e proporcionalidade.- Insere que o Poder Judiciário poderá, nos termos da legislação processual, solicitar parecer técnico de órgãos de pesquisa, universidades ou conselhos setoriais para subsidiar a avaliação da eficácia normativa, especialmente em temas de impacto social e ambiental.

Inclusão de serviços na redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS para serviços relacionados à soberania, segurança cibernética e segurança da informação

PLP 00260/2025 - Autoria: Dep. Pedro Westphalen (PP/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, anexo XI, sobre a Segurança Cibernética, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) e dá outras providências."

Modifica a Lei do IBS e da CBS para incluir serviços na redução de 60% das alíquotas sobre bens e serviços relacionados à soberania, segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética, tais como:

I - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

II - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e de comunicação; e

III - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Instituição de crédito integral e imediato de IBS e CBS na locação de bens de capital

PLP 00261/2025 - Autoria: Dep. Pedro Westphalen (PP/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária."

Inclui que é assegurado o crédito integral e imediato de IBS e CBS na locação de bens de capital.- Insere que ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que locações no mercado interno de bens de capital por contribuinte no regime regular serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

Adiciona que a suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista converte-se em alíquota zero, no caso da locação, após um ano de utilização do bem na atividade empresarial do locatário.

Estabelece que o beneficiário que, no caso da locação, não utilizar o bem exclusivamente na sua atividade empresarial pelo prazo previsto, fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa Selic, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

Inclui que, nas locações de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado.

Direito de garantia antecipada de débitos em dívida ativa mediante caução idônea após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento execução fiscal

PLP 00262/2025 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC), que "Institui, na esfera administrativa dos entes federativos, a possibilidade de prestação antecipada de caução para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e estabelece seus efeitos quanto à expedição de certidão e à inscrição em cadastros de inadimplentes."

Assegura ao contribuinte, na esfera administrativa e no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, o direito de garantir de forma antecipada o débito vencido em dívida ativa, mediante o oferecimento voluntário de caução idônea e suficiente.

Fixa que a caução poderá consistir em garantia real imobiliária, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor suficiente para assegurar a integralidade do débito perante a respectiva Fazenda Pública.

Estabelece que, formalizada a caução em processo administrativo perante a Fazenda Pública competente, deverá ser assegurada de imediato ao contribuinte, em relação ao débito caucionado, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a consequente suspensão de eventual registro em cadastros públicos de inadimplentes.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Diretrizes de fomento à utilização ética da Inteligência Artificial

PL 06270/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre o aprimoramento das ações de fomento à escrita humana, ao pensamento crítico e à utilização ética da inteligência artificial no território nacional, e estabelece diretrizes para a educação, a pesquisa e a regulamentação tecnológica."

Estabelece diretrizes e medidas para aprimorar a capacidade de resposta e a atuação dos entes federativos na proteção e no fomento da escrita humana, do pensamento crítico e da criatividade, bem como para o desenvolvimento e a utilização ética da inteligência artificial (IA) no território nacional.

- Inclui que, como aprimoramento das ações de fomento à pesquisa e à inovação, os entes federativos deverão:

I - Apoiar iniciativas que busquem desenvolver tecnologias que amplifiquem as capacidades humanas, em vez de substituí-las, com foco na escrita e no raciocínio crítico;

II - Incentivar a pesquisa sobre os impactos da IA na cognição humana, na formação educacional e no mercado de trabalho; e

III - promover o intercâmbio de experiências e boas práticas em nível nacional e internacional sobre a regulamentação e o uso ético da IA.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

- Fixa que os comitês, conselhos e grupos de trabalho já estabelecidos no âmbito dos Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Cultura, bem como em suas esferas estaduais e municipais, serão os responsáveis por:

I - Propor e acompanhar a execução dos planos de ação para a promoção da escrita e do pensamento crítico e para a utilização ética da inteligência artificial;

II - Sistematizar dados e elaborar relatórios de monitoramento e avaliação das ações, subsidiando as tomadas de decisões e o aperfeiçoamento contínuo das estratégias; e

III - promover a articulação entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil para o engajamento coletivo.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

FARMACÊUTICA

Critérios para produção de medicamentos manipulados

PL 06207/2025 - Autoria: Dep. Silvia Cristina (PP/RO), que "Altera dispositivos da lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 que Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências."

Altera a Lei da Vigilância Sanitária para substituir o conceito de bioequivalência por medicamento manipulado, isto é: de preparação magistral ou oficial, é o produto farmacêutico individualizado, preparado em farmácia de manipulação a partir de matérias-primas farmacêuticas ativas e excipientes, conforme prescrição médica, odontológica ou veterinária, ou segundo fórmulas oficialmente reconhecidas, destinado a atender às necessidades terapêuticas específicas de um paciente.- Inclui que os medicamentos manipulados, referentes às preparações magistrais e oficiais, só poderão ser usados em UTIN, em caráter excepcional, quando comprovada a inexistência de produto industrializado equivalente e tecnicamente demonstrada a necessidade de manipulação, ou mediante prescrição e laudo médico que justifique o benefício clínico do uso do medicamento manipulado. As justificativas técnicas deverão ser arquivadas por, no mínimo, 5 anos, junto com contratos, prescrições e requisições, à disposição das autoridades sanitárias competentes.

Estabelece que os medicamentos manipulados deverão observar, rigorosamente, os critérios, normas técnicas e requisitos operacionais estabelecidos pela Anvisa e pelas regulamentações do Ministério da Saúde.

Sujeita a farmácia às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

- Fixa que, na hipótese de danos causados a pacientes, comprovadamente decorrentes de desvios de qualidade na manipulação de preparações magistrais ou oficiais, a farmácia responderá pelas penalidades previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal correspondentes.

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

PLÁSTICO

Diretrizes para gestão e ações de combate à poluição por microplásticos e resíduos plásticos

PL 06269/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre o aprimoramento das ações de combate à poluição por microplásticos no território nacional e estabelece diretrizes para a gestão de resíduos plásticos, o fomento à circularidade de materiais e a educação ambiental."

Estabelece diretrizes e medidas para aprimorar a capacidade de resposta e a atuação dos entes federativos na prevenção e combate à poluição por microplásticos no território nacional, bem como para fortalecer a gestão de resíduos plásticos e o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

- Prevê que aprimoramento das ações de fomento e capacitação, os entes federativos deverão:
 - I - Apoiar iniciativas de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de reciclagem avançada e de materiais alternativos aos plásticos convencionais;
 - II - Fomentar a economia circular de plásticos, incentivando a indústria a desenvolver produtos mais duráveis, recicláveis e com menor impacto ambiental; e
 - III - expandir as ações de educação ambiental para todos os níveis de ensino e para a sociedade em geral, utilizando campanhas informativas e materiais didáticos adequados.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Autorização de utilização de créditos acumulados do SISCRED para produtos do setor madeireiro

PL nº 1221/2025 - Autoria: Poder Executivo, que “**Autoriza a Fazenda Pública a adquirir créditos próprios habilitados no sistema de controle da transferência e utilização de créditos acumulados e estabelece a alíquota interna de 12% (doze por cento) para os produtos da indústria madeireira que específica”.**

Autoriza a Fazenda Pública do Estado do Paraná a adquirir créditos próprios de ICMS acumulados e habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados – SISCRED, oriundos de empresas paranaenses exportadoras impactadas pelo aumento tarifário imposto pelo Governo dos Estados Unidos da América. A aquisição dos créditos poderá ocorrer com deságio de 30%, pagamento em moeda corrente, observadas as hipóteses previstas no Regulamento do ICMS, sendo fixado o limite global de até R\$ 150 milhões em créditos habilitados, com recursos preferencialmente oriundos do orçamento corrente do Estado.

O projeto estabelece ainda que eventuais créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa sejam deduzidos do montante passível de aquisição, ressalvados aqueles garantidos administrativa ou judicialmente, e prevê a adoção de medidas fiscais cabíveis caso seja constatada irregularidade quanto à legitimidade dos créditos adquiridos.

Adicionalmente, o PL fixa a alíquota interna de 12% de ICMS para operações com produtos específicos da indústria madeireira, como compensados, lâminas, madeira serrada, pisos, pellets e portas, listados por códigos NCM, com vigência até 31 de dezembro de 2026. As medidas possuem caráter temporário e emergencial, visando mitigar impactos econômicos externos sobre o setor, preservar a competitividade das empresas paranaenses, reduzir passivos tributários e manter a atividade econômica e os empregos.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 12/12/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Enviado à sanção.

Fonte: Sistema Fiep



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Obrigação de publicidade de estudos e de monitoramento sobre às concessões de benefícios fiscais

PL nº 1256/2025 - Autoria: Dep. Dr. Antenor (PT), Dep. Luciana Rafagnin (PT), Dep. Goura (PDT) e Dep. Arilson Chiorato (PT), que “Torna obrigatória a publicidade de estudos analíticos de monitoramento por meio de indicadores e análise sobre a situação socioeconômica atual, projeção de resultados e aferição dos impactos provenientes dos benefícios fiscais, desoneração ou benefícios fiscais, enquadramentos em Regimes Especiais de Tributação e por meio individual ou a setores econômicos”.

Torna obrigatória a publicidade de estudos analíticos e de monitoramento relacionados à concessão de benefícios fiscais no Estado do Paraná, abrangendo desonerações tributárias, enquadramentos em Regimes Especiais de Tributação e programas concedidos por decreto, lei ou ato administrativo, de forma individual ou setorial. A proposta alcança os tributos estaduais ICMS, ITCD, IPVA e taxas, nas modalidades de redução de base de cálculo, isenção e crédito presumido, determinando que todos os atos concessivos sejam acompanhados de relatórios técnicos que demonstrem a vantajosidade econômica e social da medida, bem como seus impactos sobre o planejamento governamental e o desenvolvimento regional

O texto estabelece que o Poder Executivo deverá elaborar e anexar três tipos de relatórios: um destinado à comprovação da vantajosidade da desoneração, contendo justificativas, histórico, objetivos e metas; outro voltado à análise dos reflexos econômico-financeiros, com estudos e projeções dos impactos das renúncias nas contas públicas durante sua vigência; e um terceiro focado no monitoramento de resultados, com indicadores, metodologia e métricas próprias para avaliação permanente dos efeitos sociais e econômicos diretos e indiretos das isenções concedidas.

Além disso, o projeto impõe a atualização semestral dos relatórios de impacto e monitoramento, com ampla divulgação no sítio oficial do Governo do Estado e no Portal da Transparência, em formato aberto, com planilhas eletrônicas, quadros, gráficos analíticos e descrição detalhada das metodologias utilizadas.

A proposição ainda condiciona a concessão ou a renovação de benefícios fiscais ao cumprimento prévio dessas exigências de transparência e avaliação, reforçando o controle social e legislativo sobre os chamados gastos tributários.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 10/12/2025 – Comissão de Constituição de Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Propõe proteção ao consumidor sobre cobranças abusivas

PL nº 1261/2025 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “**Estabelece padrões de proteção ao consumidor nos contratos de cartão de crédito e cheque especial, voltados à prevenção da cobrança abusiva de juros por bancos instituições financeiras situadas no Estado do Paraná**”.

Estabelece normas de proteção ao consumidor para operações de cartão de crédito e cheque especial realizadas por bancos e instituições financeiras no Estado do Paraná. O foco da proposta é prevenir a cobrança abusiva de juros, considerando abusiva a cobrança que esteja em desacordo com os parâmetros oficialmente divulgados pelo Banco Central do Brasil, a oferta de juros sem a devida informação clara e ostensiva sobre as taxas efetivas mensais e anuais, ou a indução do consumidor ao erro quanto ao custo real da contratação.

A proposta exige que as instituições financeiras forneçam, de forma destacada e clara, informações como a taxa de juros mensal efetiva, o custo efetivo total da operação (CET), a média nacional dos juros divulgada pelo Banco Central e o eventual enquadramento da taxa ofertada acima dessa média. Essas informações devem ser apresentadas de maneira simples e objetiva no momento da contratação ou utilização do crédito. Caso essas informações não sejam fornecidas, o contrato se torna passível de revisão administrativa e judicial, além de sujeitar a instituição financeira a sanções.

O texto também veda a oferta de crédito rotativo ou cheque especial caso a publicidade omita o custo real da operação ou utilize expressões que induzam o consumidor a acreditar que a dívida tem um baixo custo, sem apresentar alternativas de parcelamento com taxas inferiores. Em caso de descumprimento, o banco ou a instituição financeira pode ter a oferta dessas modalidades de crédito suspensa no Estado do Paraná.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 10/12/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Foi constatada semelhança de objeto com o Projeto de Lei nº 381/2019, atualmente em trâmite.

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA

Implementação de painéis digitais informativos nas rodovias estaduais

PL nº 1263/2025 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “**Dispõe sobre a implementação de painéis digitais educativos e informativos nas rodovias estaduais sob concessão, conforme específica**”.

Estabelece diretrizes para a implementação de painéis digitais educativos e informativos nas rodovias estaduais sob concessão, com a finalidade de promover a educação para o trânsito, orientar condutores e contribuir para a prevenção de acidentes.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

A norma atribui às concessionárias a responsabilidade pela implantação, manutenção, operação e atualização dos painéis, observados os padrões técnicos definidos pelo Poder Público e as normas de segurança viária. Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente no início dos trechos concedidos e em pontos críticos, com elevado índice de acidentes ou riscos operacionais, veiculando mensagens educativas, alertas de condições climáticas, acidentes, interdições, orientações de velocidade e comunicações emergenciais.

O texto prevê a integração do sistema de painéis com os órgãos competentes de trânsito, como o DER, a Polícia Rodoviária e a Defesa Civil, podendo o Poder Público estabelecer critérios técnicos de conteúdo e operação.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 11/12/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Foi constatada semelhança de objeto com o Projeto de Lei nº 644/2025, atualmente em trâmite.

Fonte: Sistema Fiep

MEIO AMBIENTE

Criação da Política Ambiental no Estado do Paraná

PL nº 1270/2025 - Autoria: Dep. Artagão Junior (PSD), que “Dispõe sobre a política ambiental de proteção, gestão e uso sustentável da vegetação no Estado do Paraná, e revoga a Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a Lei Florestal do Estado”.

Institui a Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná e revoga a Lei Estadual nº 11.054/1995, estabelecendo um novo marco legal aplicável a todos os biomas do território estadual. A proposta define conceitos, princípios e objetivos voltados à proteção da vegetação nativa, à valorização dos serviços ecossistêmicos e à conciliação entre preservação ambiental, desenvolvimento socioeconômico e segurança jurídica das atividades produtivas consolidadas.

O texto fixa diretrizes como a prevenção do desmatamento ilegal, a recuperação de áreas degradadas, o incentivo a práticas agropecuárias e silviculturais sustentáveis, o fortalecimento da bioeconomia e o estímulo a instrumentos econômicos e financeiros, incluindo pagamento por serviços ambientais, incentivos e linhas de crédito. Também reforça os sistemas de monitoramento, fiscalização e regularização ambiental, integrando instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental e disciplina o regime das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal, das áreas rurais e urbanas consolidadas, do manejo florestal sustentável e do controle de espécies exóticas invasoras, além de estabelecer regras específicas para biomas como a Mata Atlântica e os campos de altitude.

Esta proposição entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 10/12/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Autuado.

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

Impõe vedação dos beneficiários de programas sociais a terem contas em plataformas virtuais de jogos de azar

PL nº 1258/2025 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (UNIÃO), que “Dispõe sobre a vedação de cadastro, ativação ou manutenção de contas em plataformas virtuais de jogos de azar e apostas eletrônicas para beneficiários de programas sociais custeados pelo Estado do Paraná e para consumidores em situação de inadimplência, como medida de proteção contra superendividamento e o dano social”.

Estabelece a vedação do cadastro, da ativação ou da manutenção de contas em plataformas virtuais de jogos de azar e apostas eletrônicas para beneficiários de programas sociais custeados pelo Estado do Paraná e para consumidores em situação de inadimplência.

A proposta impõe às plataformas que operam no território estadual o dever de impedir o acesso desses públicos, como medida de proteção contra o superendividamento e o dano social, sem adentrar na regulamentação da atividade econômica de jogos, cuja competência é federal. O texto determina a adoção de procedimentos obrigatórios de verificação cadastral, incluindo validação documental, declaração eletrônica sobre a condição de beneficiário de programa social estadual e consulta a bancos de dados oficiais de proteção ao crédito, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Caso seja identificada posteriormente a situação de vedação, a conta deverá ser bloqueada imediatamente, com impedimento de novas apostas e autorização apenas para o resgate de eventual saldo positivo existente, vedada qualquer nova movimentação financeira

O texto também proíbe a publicidade direcionada de plataformas de jogos e apostas aos consumidores abrangidos pela restrição e caracteriza o descumprimento das obrigações como prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. As sanções previstas incluem advertência, multa, suspensão temporária ou definitiva das atividades no Estado e inclusão da empresa infratora em cadastro estadual de reincidentes, reforçando o caráter preventivo da medida e a proteção de públicos em situação de vulnerabilidade econômica.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 10/12/2025 – Comissão de Constituição de Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais
nº 32. Ano XXV. 18 de dezembro de 2025

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.

